



APELAÇÃO CÍVEL N. 0231028-62.2021.8.19.0001

**APELANTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**APELADO 1: GUSTAVO FERNANDES PEREIRA REP/P/S/MÃE
ALINE RIBEIRO FERNANDES**

APELADO 2: RAPHAEL SILVA PEREIRA

APELADA 3: SELMA SILVA

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA FERROVIÁRIA. ÓBITO EM VIA FÉRREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR FILHO, MÃE E IRMÃO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES. DANO MORAL REFLEXO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE PASSAGEM IRREGULAR E AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO ADEQUADA DA VIA. TEMA 518 DO STJ. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VÍTIMA QUE REALIZOU TRAVESSIA IRREGULAR. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MANTIDOS.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 399), QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - DE R\$50.000,00 EM FAVOR DO PRIMEIRO AUTOR E DA SEGUNDA RECLAMANTE E EM R\$25.000,00 EM FAVOR DO TERCEIRO SUPPLICANTE -, E PENSIONAMENTO EM FAVOR DO PRIMEIRO DEMANDANTE, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E A

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n.º 0231028-62.2021.8.19.0001 (MZ)
06.05.2026



CONCORRÊNCIA DE CULPAS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA RECLAMADA, OBJETIVANDO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DAS VERBAS COMPENSATÓRIAS.

DISPOSITIVO

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão do óbito de pai, filho e irmão de vítima por atropelamento fatal ocorrido em área pertencente à malha ferroviária administrada pela concessionária Ré.

Inicia-se pelo exame da preliminar de ilegitimidade ativa da mãe e irmão da vítima, segunda e terceiro Autores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a legitimidade de familiares próximos para pleitear compensação por danos morais reflexos decorrentes de óbito, presumindo-se o abalo sofrido em razão da perda de ente familiar, inexistindo prova capaz de afastar tal presunção no caso concreto (REsp 1076160).

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame do mérito

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da concessionária ferroviária pelo evento danoso.

Deve ser registrada a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor, pelo fato de que os Requerentes serem consumidores por equiparação. Note-se que, apesar de a vítima não possuir relação jurídica com a Concessionária, foi vítima do evento danoso, razão pela qual é aplicável o art. 17 da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Outrossim, a Requerida, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração desse serviço, conforme determina o art. 37, § 6.º, da Constituição da República.

Portanto, circunscreve-se a responsabilidade da Demandada ao disposto no artigo 14, §3.º, incisos I e II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, incumbe à concessionária zelar pela segurança de seus passageiros, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do previsto no art. 22, caput, da Lei n. 8.078/1990.

No caso concreto, o conjunto probatório revela que o corpo da vítima foi encontrado sobre a linha férrea, em local sabidamente utilizado como passagem irregular de pedestres, circunstância corroborada pelas fotografias juntadas aos autos, pelo registro de ocorrência, pelo laudo necroscópico e pela prova oral produzida em audiência.

Embora a Ré sustente inexistir prova conclusiva de atropelamento por composição ferroviária, a tese defensiva não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

O laudo de necropsia aponta politraumatismo causado por ação contundente, compatível com acidente ferroviário, enquanto as fotografias do local e o

depoimento do preposto evidenciam a existência de acesso clandestino à linha férrea, inclusive com falhas na integridade do muro de contenção.

A alegação de que o óbito poderia ter decorrido de assalto ou agressão permaneceu no campo meramente especulativo, desacompanhada de qualquer elemento concreto de prova apto a romper o nexo causal reconhecido na r. sentença.

Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 518 estabelece que, nos casos de atropelamento em via férrea, configura-se a responsabilidade da concessionária quando demonstrada omissão quanto ao dever de vedação, fiscalização e segurança da linha férrea, admitindo-se, em regra, a concorrência de culpas quando a vítima realiza travessia em local inadequado (REsp n. 1172421; Apelação n. 0439511-78.2013.8.19.0001).

Na hipótese, restou demonstrado que a concessionária tinha ciência da utilização habitual da área como passagem clandestina, sem, contudo, adotar medidas eficazes de isolamento, vigilância ou manutenção da vedação da faixa de domínio ferroviário, entregando serviço defeituoso.

Por outro ângulo, inquestionável que a conduta da vítima concorreu para o evento fatal, pois o próprio acervo probatório evidencia que o falecido acessou irregularmente a via férrea por abertura no muro divisório, apesar da existência de passarela próxima ao local, assumindo, assim, risco evidente à própria integridade física.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da concorrência de causas, nos termos do art. 945 do Código Civil e da orientação dominante do STJ, justificando a redução proporcional da indenização.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser

consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil. Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida das vítimas reflexas.

Deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo pedagógica da compensação.

Levando-se em conta as circunstâncias específicas deste caso, conclui-se que de o valor de R\$50.000,00 em favor do primeiro Autor e da segunda Reclamante e de R\$25.000,00 em favor do terceiro Suplicante, já considerada a culpa concorrente, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não comporta alteração (Apelação n. 0200585-70.2017.8.19.0001).

Acerca do pagamento de pensionamento mensal em favor do primeiro Autor na razão de 50% de 1/3 (um terço) do salário-mínimo até que esse complete 24 anos de idade, cabe ressaltar que a inexistência de prova de que a vítima exercia atividade remunerada não elide o pleito de reparação de danos materiais, devendo ser aplicado o disposto na Súmula n. 215 deste E. Tribunal de Justiça: *“A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal.”*

Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 490), as pensões correspondentes à indenização devem ser calculadas com base no

salário mínimo vigente ao tempo da sentença, pela ausência de comprovação de ganhos superiores.

Veja-se: *“A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.”*

Com relação ao montante do pensionamento, deve ser subtraído do cálculo o percentual de 1/3, que corresponde ao que, presumidamente, a vítima gastaria com seu próprio sustento, de modo que o restante (2/3) deve ser pago à companheira desde a data do óbito, até a data em que a vítima completaria 70 anos, excluindo-se o pagamento referente ao décimo terceiro, visto que não há comprovação de vínculo empregatício. Insta registrar que tal montante deverá ser reduzido pela metade, em razão da culpa concorrente reconhecida, como o fez a r. sentença. As parcelas vencidas do pensionamento devem ser acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, e, ainda, de correção monetária, segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, ambas a contar do vencimento de cada prestação, nos moldes do artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Apelação n. 0177128-38.2019.8.19.0001).

Quanto aos ônus sucumbenciais, considerando-se que os Requerentes decaíram de parte mínima do pedido, aplicável o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o outro deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Os honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono, no entanto, devem ser mantidos tal como fixados, visto que atendeu aos critérios legais previstos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por filho menor impúbere, representado por sua genitora, bem como pela mãe e pelo irmão da vítima, em face da concessionária ferroviária Ré, em razão de atropelamento fatal ocorrido em 03 de maio de 2021.

Alegaram que a vítima exercia atividade de vendedor ambulante nas estações e composições ferroviárias da Reclamada e que, ao acessar a via férrea por uma passagem irregular existente no muro divisório, na altura de Queimados/RJ, sentido Austin–Nova Iguaçu, acabou sendo atropelada por composição ferroviária, vindo a óbito, conforme consta do registro de ocorrência.

Mencionaram o laudo do IML teria apontado fratura craniana como causa da morte, sem definição precisa da dinâmica do evento, e que teriam tomado conhecimento, por comentários de terceiros, de que

a composição em que a vítima viajava trafegava com as portas abertas, circunstância que teria ocasionado o óbito.

Relataram, ainda, que o corpo teria sido encontrado mutilado próximo à estação de Queimados, sendo identificado por meio de impressão digital.

Afirmaram que a vítima enfrentava problemas emocionais decorrentes de recente separação, mas mantinha regularmente suas atividades laborais, e que o falecimento teria deixado os Reclamantes sem fonte de renda.

Dessa forma, requereram: (i) indenização por danos materiais referentes às despesas funerárias e ao plano de assistência funerária; (ii) compensação por danos morais em valor não inferior a R\$500.000,00; (iii) pagamento de pensão mensal ao filho menor correspondente a 2/3 dos rendimentos da vítima até os 25 anos de idade; e (iv) pagamento de pensão à companheira sobrevivente até a data em que a vítima completaria 65 anos.

Contestação (indexador 86).

Réplica (indexador 220).

Decisum saneador (indexador 257), que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e deferiu requerimento de produção de prova oral requerida pela Ré.

AIJ com inquirição de testemunha (indexador 339).

Parecer ministerial (indexador 344).

A sentença (indexador 399), proferida pelo r. Juízo de Direito da 52ª Vara Cível da Capital, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS, para condenar o réu:

Ao pagamento a título de **indenização para reparação dos danos morais que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do primeiro autor e da segunda autora e em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor do terceiro autor**, corrigidos monetariamente a partir desta data pelo IPCA (art. 389 do Código Civil e Súmula 362 do STJ) e de juros na forma do art. 406, §1º do Código Civil, a contar da citação, deduzidos os valores de correção,

aplicada a taxa Selic, nos termos do Tema 1.368 do Colendo STJ e ainda para condenar a ré ao **pagamento de pensionamento mensal vencido e vincendo, em folha de pagamento, a partir da data do óbito da vítima (03/05/2021), em favor do primeiro autor na razão de 50% de 1/3 (um terço) do salário-mínimo até que esse complete 24 (vinte e quatro anos de idade)**, com os devidos acréscimos legais de correção monetária e de juros legais de mora, a ser descontado em folha de pagamento.

Ante a sucumbência do réu em maior grau, nos termos do artigo 86 do CPC de 2015, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, incidindo sobre as verbas vencidas e mais 12 (doze) pensões vincendas, na forma do artigo 85, §§ 2º e 9º do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência quanto ao pleito de dano moral, na forma do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa conforme art. 98, §3º do CPC/2015 ante a gratuidade de justiça deferida no id 367. [...]”

Inconformada, o Requerida interpôs apelação (indexador 424), buscando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, redução das verbas compensatórias.

Sustentou, em síntese: (i) ilegitimidade ativa dos segundo e terceiro Autores; (ii) ausência de comprovação de que a vítima era passageira da concessionária; (iii) inexistência de prova quanto à dinâmica do acidente e ao nexó entre o óbito e eventual atropelamento ferroviário; (iv) inexistência de falha na prestação do serviço; e (v) culpa exclusiva da vítima, que teria acessado clandestinamente a via férrea, apesar da existência de passarela próxima ao local.

Alegou, ainda: (vi) possibilidade de o óbito ter decorrido de causa diversa, como assalto ou agressão; (vii) inaplicabilidade da cláusula de incolumidade e do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de relação de transporte; e (viii) fragilidade das provas produzidas pelos Reclamantes.

Por fim, impugnou: (ix) o pensionamento fixado, por ausência de comprovação de atividade laboral e contribuição financeira da vítima; (x) a configuração e o valor dos danos morais; e (xi) eventual enriquecimento sem causa dos Demandantes.

Contrarrazões (indexador 450).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão do óbito de pai, filho e irmão de vítima por atropelamento fatal ocorrido em área pertencente à malha ferroviária administrada pela concessionária Ré.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Demandada ao pagamento de compensação por danos morais - de R\$50.000,00 em favor do primeiro Autor e da segunda Reclamante e em R\$25.000,00 em favor do terceiro Suplicante -, e pensionamento em favor do primeiro Demandante, reconhecendo a responsabilidade da concessionária e a concorrência de culpas.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de apelação, sob os argumentos sintetizados no relatório.

Inicia-se pelo exame da preliminar de ilegitimidade ativa da mãe e irmão da vítima, segunda e terceiro Autores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a legitimidade de familiares próximos para pleitear compensação por danos morais reflexos decorrentes de óbito, presumindo-se o abalo sofrido em razão da perda de ente familiar, inexistindo prova capaz de afastar tal presunção no caso concreto.

Ilustra-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao

julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.536 - RS (2014/0315038-6) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame do mérito

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da concessionária ferroviária pelo evento danoso.

Deve ser registrada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de que os Requerentes serem consumidores por equiparação. Note-se que, apesar de a vítima não possuir relação jurídica com a Concessionária, foi vítima do evento danoso, razão pela qual é aplicável o art. 17 da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Outrossim, a Requerida, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração desse serviço, conforme determina o art. 37, § 6.º, da Constituição da República.

Portanto, circunscreve-se a responsabilidade da Demandada ao disposto no artigo 14, §3.º, incisos I e II, do Código de Proteção e

Defesa do Consumidor e no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, incumbe à concessionária zelar pela segurança de seus passageiros, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do previsto no art. 22, caput, da Lei n. 8.078/1990, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

No caso concreto, o conjunto probatório revela que o corpo da vítima foi encontrado sobre a linha férrea, em local sabidamente utilizado como passagem irregular de pedestres, circunstância corroborada pelas fotografias juntadas aos autos, pelo registro de ocorrência, pelo laudo necroscópico e pela prova oral produzida em audiência.

Embora a Ré sustente inexistir prova conclusiva de atropelamento por composição ferroviária, a tese defensiva não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

O laudo de necropsia aponta politraumatismo causado por ação contundente, compatível com acidente ferroviário, enquanto as fotografias do local e o depoimento do preposto evidenciam a existência de acesso clandestino à linha férrea, inclusive com falhas na integridade do muro de contenção.

A alegação de que o óbito poderia ter decorrido de assalto ou agressão permaneceu no campo meramente especulativo, desacompanhada de qualquer elemento concreto de prova apto a romper o nexo causal reconhecido na r. sentença.

No mesmo sentido, aresto desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Ação indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento por trem, com a amputação do braço direito. 2. Sentença que julga improcedente o pedido. Inconformismo do Autor. 3. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a sistemática dos recursos repetitivos, tema nº 518, no sentido que a responsabilidade da concessionária só pode ser afastada na hipótese em que cabalmente demonstrada a culpa exclusiva da vítima, pontuando as situações que não são suficientes a afastar o dever de indenizar, entre elas, "a existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro." 4. Concessionária que agiu com negligência, eis que se absteve de cercar adequadamente a via férrea situada em plena área urbana. Autor que assumiu o risco em atravessar a linha férrea em local inapropriado. 5. Reconhecimento da culpa concorrente da concessionária, por negligência, e da vítima, por sua imprudência em se colocar em situação de risco, que implica na redução, pela metade, da verba indenizatória. 6. Sentença reformada a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Danos morais e estéticos reduzidos pela metade em razão da culpa concorrente. Danos morais que se arbitra em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), diante da razoabilidade, proporcionalidade e precedentes em casos análogos. Danos estéticos que se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ambos já computados pela metade. Pensionamento vitalício desde o acidente a ser suportado pela concessionária bem como os custos com a prótese e tratamento fisioterápico. Valores a serem apurados em

liquidação de sentença. 7. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0439511-78.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 13/07/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos).

Na hipótese, restou demonstrado que a concessionária tinha ciência da utilização habitual da área como passagem clandestina, sem, contudo, adotar medidas eficazes de isolamento, vigilância ou manutenção da vedação da faixa de domínio ferroviário, entregando serviço defeituoso.

Por outro ângulo, inquestionável que a conduta da vítima concorreu para o evento fatal, pois o próprio acervo probatório evidencia que o falecido acessou irregularmente a via férrea por abertura no muro divisório, apesar da existência de passarela próxima ao local, assumindo, assim, risco evidente à própria integridade física.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da concorrência de causas, nos termos do art. 945 do Código Civil e da orientação dominante do STJ, justificando a redução proporcional da indenização.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do

poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida das vítimas reflexas.

Deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo pedagógica da compensação.

Levando-se em conta as circunstâncias específicas deste caso, conclui-se que de o valor de R\$50.000,00 em favor do primeiro Autor e da segunda Reclamante e de R\$25.000,00 em favor do terceiro Suplicante, já considerada a culpa concorrente, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não comporta alteração.

Aresto deste E. Tribunal de Justiça, em caso análogo, no qual foi fixada verba compensatória do dano moral em valores aproximados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA OBJETIVANDO REPARAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE ATROPELAMENTO NA LINHA FÉRREA ADMINISTRADA PELA EMPRESA RÉ, QUE OCASIONOU O ÓBITO DO COMPANHEIRO, PAI, FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES, PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DO FUNERAL E PENSIONAMENTO PARA A COMPANHEIRA E PARA A FILHA DA VÍTIMA. APELO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE.

PAI DA VÍTIMA/ 4º AUTOR (ANTENOR FRANÇA DA FONSECA), QUE VEIO A FALECER NO CURSO DO PROCESSO, SEM QUE HOUVESSE SUCESSÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELA RÉ, QUE NÃO

MERECE PROSPERAR. 1ª AUTORA QUE É MÃE DA FILHA DA VÍTIMA. COMPROVANTES DE ENDEREÇO DA AUTORA E DO FALECIDO, ALÉM DA CERTIDÃO DE ÓBITO DO PAI, QUE DEMONSTRAM QUE TODOS RESIDIAM NO MESMO LOCAL. FOTOS DO CASAL EM DIVERSOS EVENTOS. CONDIÇÃO DA 1ª AUTORA DE COMPANHEIRA DO FALECIDO QUE RESTOU COMPROVADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE É OBJETIVA RELATIVAMENTE A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACIDENTE ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. TERCEIRO VITIMADO EM DECORRÊNCIA DESSA PRESTAÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTS. 2º C/C 17 DO CDC. CORPO DA VÍTIMA QUE FOI ENCONTRADO JUNTO À LINHA FÉRREA DA RÉ, CONFORME NARRADO NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO POLICIAL MILITAR COMUNICANTE. IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA QUE FOI FEITA ATRAVÉS DE PERÍCIA NÉCROPAPILOSCÓPICA. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE AFIRMA QUE A CAUSA DA MORTE FOI HEMORRAGIA SUBDURAL E CONTUSÃO ENCEFÁLICA, POR AÇÃO CONTUNDENTE. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE ILIDIR AS REFERIDAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE REVELA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE A CAUSA DA MORTE FOI O ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM QUE, EMBORA EXISTAM PASSARELAS NAS ESTAÇÕES, HÁ PASSAGENS CLANDESTINAMENTE ABERTAS NO MURO ERGUIDO AO LONGO DA MALHA FERROVIÁRIA, ONDE OS PEDESTRES OPTAM POR ATRAVESSAR, DEVIDO À OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NAS ESTAÇÕES DE TREM, RESTANDO DEMONSTRADO QUE NÃO HAVIA AO TEMPO DO ACIDENTE O NECESSÁRIO ISOLAMENTO DA LINHA FÉRREA, QUE É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU PARA O ACIDENTE AO SE ARRISCAR NA PERIGOSA TRAVESSIA. FATO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. CULPA CONCORRENTE. CONDUTA INSENSATA DA VÍTIMA E NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ, QUE NÃO SE CERCOU

18

DAS PRÁTICAS DE CUIDADO NECESSÁRIO PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DO INGRESSO DE PESSOAS NA LINHA FÉRREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO VERBA EXTRAPATRIMONIAL QUE DEVE SER FIXADA EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) PARA SUA COMPANHEIRA, R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) PARA A FILHA, R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA A MÃE E 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA O IRMÃO DA VÍTIMA, VALORES QUE SE MOSTRAM PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA A HIPÓTESE, JÁ LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO ÓBITO DA VÍTIMA. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. DESPESA COM O FUNERAL QUE FOI PAGA PELO PAI DA VÍTIMA, FALECIDO NO DECURSO DO PROCESSO, NÃO TENDO HAVIDO INTERESSE EM SUA SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, QUE DEVE SER AFASTADO, TENDO EM VISTA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO REQUERIDO QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO E REDUZIDA PARA 1/3, NA FORMA DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO METADE PARA A FILHA E A OUTRA METADE PARA A COMPANHEIRA. VALOR QUE DEVERÁ SER PAGO À FILHA DA VÍTIMA DESDE A DATA DO ACIDENTE ATÉ QUE ESTA COMPLETE 25 ANOS DE IDADE, DEVENDO, APÓS, O PERCENTUAL QUE LHE COUBER, SER REVERTIDO EM PROL DE SUA GENITORA. PENSIONAMENTO PARA A COMPANHEIRA QUE É DEVIDO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA IRIA ATINGIR A EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA PREVISTA NA DATA DO ÓBITO, SEGUNDO A TABELA DO IBGE, OU ATÉ O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, O QUE OCORRER PRIMEIRO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCLUSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO DE

19

FÉRIAS NO PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR QUE É DEVIDA. SÚMULA 313 DO STJ. PRECEDENTES. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVENDO A RÉ ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À FAMÍLIA DA VÍTIMA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) PARA SUA COMPANHEIRA, R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) PARA A FILHA, R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA A MÃE E 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA O IRMÃO DA VÍTIMA, ALÉM DO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL PARA A COMPANHEIRA E PARA A FILHA DA VÍTIMA, NO PERCENTUAL DE 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO, SENDO METADE PARA CADA, COM A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR PELA RÉ. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SEREM PAGOS PELA RÉ. (0200585-70.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 03/02/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)” (grifo nosso).

Acerca do pagamento de pensionamento mensal em favor do primeiro Autor na razão de 50% de 1/3 (um terço) do salário-mínimo até que esse complete 24 anos de idade, cabe ressaltar que a inexistência de prova de que a vítima exercia atividade remunerada não elide o pleito de reparação de danos materiais, devendo ser aplicado o disposto na Súmula n. 215 deste E. Tribunal de Justiça:

“A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal.”

Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 490), as pensões correspondentes à indenização devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença, pela ausência de comprovação de ganhos superiores.

Veja-se:

“A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.”

Com relação ao montante do pensionamento, deve ser subtraído do cálculo o percentual de 1/3, que corresponde ao que, presumidamente, a vítima gastaria com seu próprio sustento, de modo que o restante (2/3) deve ser pago à companheira desde a data do óbito, até a data em que a vítima completaria 70 anos, excluindo-se o pagamento referente ao décimo terceiro, visto que não há comprovação de vínculo empregatício.

Insta registrar que tal montante deverá ser reduzido pela metade, em razão da culpa concorrente reconhecida, como o fez a r. sentença.

As parcelas vencidas do pensionamento devem ser acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, e, ainda, de correção monetária, segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, ambas a contar do vencimento de cada prestação, nos moldes do artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando o exposto, julgado deste E. Tribunal:

“Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Atropelamento com morte. Vítima que se utilizou de passagem clandestina. Culpa concorrente. Pensionamento. Redução. Danos morais configurados. Apelação parcialmente provida.

1. A responsabilidade da empresa prestadora do serviço de transporte ferroviário de passageiros é objetiva, seja quando há contrato de transporte, seja na hipótese de responsabilidade extracontratual.

2. Evidenciada a concorrência de causas, responde pelo evento, reduzindo-se à metade o valor do pensionamento. Dedução do valor de 1/3 que se presume gasto com as despesas do próprio falecido.

3. Exclui-se, ainda, a obrigação de pagamento do 13º. Salário, ante a ausência de prova do vínculo empregatício.

4. Danos morais bem reconhecidos à companheira. Valor indenizatório fixado - R\$ 20.000,00 - que não merece redução, ante a morte do companheiro da apelada.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.” (0177128-38.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 22/08/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Quanto aos ônus sucumbenciais, considerando-se que os Requerentes decaíram de parte mínima do pedido, aplicável o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o outro deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Os honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono, no entanto, devem ser mantidos tal como fixados, visto que que atendeu aos critérios legais previstos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ante o exposto, o voto é no sentido do **desprovimento do recurso da Reclamada. Considerando-se a sucumbência recursal da Suplicada, majora-se a verba dos honorários advocatícios para**



15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

